PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Fl.
PORTO ALEGRE

Câmara Municipal de POA 10/FEV/2015 11:37 000002780

Of. nº 207 /GP. Paço dos Açorianos, 09 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 209/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos que especifica.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo evitar que os consumidores sejam prejudicados com a falta de energia elétrica por um longo período.

Sem adentrar no aspecto meritório da iniciativa proposta, é imperiosa a análise acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

A Constituição Federal da República, no art. 21, XII, alínea "b", estabelece a competência da União para explorar, diretamente, ou mediante autorização, concessão, ou permissão, os serviços de energia elétrica. Ainda, conforme alude o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, **compete privativamente** à União legislar sobre águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Fl. 28
PORTO ALEGRE

Consoante dicção constitucional, inexistindo lei federal sobre normas gerais acerca dos assuntos acima arrolados, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º), não havendo, dessa forma, qualquer possibilidade de edição de lei municipal que disponha diretamente sobre tais matérias.

Quiçá houvesse competência concorrente, *ad argumentandum tantum*, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito nacional, nesse sentido:

> "É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n. 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009). No mesmo sentido o AgR no RE n. 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011."

Destarte, há flagrante inconstitucionalidade no presente projeto que viola as competências legislativas estabelecidas nos art. 21 e 22 da Carta Magna.

Como se observa, a proposta do PLL nº 209/13, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo consubstancia inconstitucionalidade ao invadir competência privativa da União (CF, art. 21 c/c 22).

Tais aspectos foram salientados também pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores, manifestando a **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do Projeto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 209/13, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.